



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062958-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA ALVES SABIÃO, é apelada ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1062958-59.2024.8.26.0100

Apelante: Luana Alves Sabião

Apelada: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão

Foro: São Paulo

Voto nº 21873

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PLANO DE SAÚDE. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Não acolhimento. Pleito de fornecimento do medicamento semaglutida (Ozempic). Trata-se de fármaco não antineoplásico, de uso domiciliar, aplicado e adquirido livremente pelo próprio paciente e sem cobertura obrigatória pelo rol da ANS. Exclusão de cobertura lícita. Custeio não obrigatório. Entendimento pacificado pelo STJ. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 388/406), interposto por Luana Alves Sabião, nos autos da ação cominatória que move em face de Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão, contra a sentença de fls. 381/383, a qual julgou o pedido improcedente, nos seguintes termos:

“Diante de tal cenário, não há obrigatoriedade de cobertura, pelo plano de saúde requerido, do medicamento prescrito à autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Diante da sucumbência, arcará a parte requerente com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita deferida.”.

Inconformada, a apelante aduz que é portadora de obesidade e diabetes mellitus e que já tentou diversos outros tratamentos, sem êxito, tendo-lhe sido prescrito Ozempic. Entende que a negativa de fornecimento da medicação é abusiva, colacionando jurisprudência, reforçando a necessidade do tratamento. Por tais razões, requer a reforma da sentença combatida para que o pedido seja integralmente procedente.

Contrarrazões a fls. 418/428. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à cobertura do fármaco Ozempic para tratamento de obesidade e diabetes mellitus.

Nos termos do art. 10, VI, da Lei 9.656/98, é válida a exclusão da cobertura de medicamentos com exceção de drogas para o tratamento de câncer e aquelas utilizadas dentro de unidade de saúde, em regime ambulatorial ou de internação, ou em continuidade à assistência hospitalar.

Em interpretação finalística e sistemática do subsistema de saúde suplementar, impõe-se o fornecimento de remédios no regime da internação domiciliar (home care), de drogas de compra controlada ou

que necessitem de supervisão médica durante a aplicação.

No que tange aos medicamentos de uso domiciliar, o STJ tem entendimento de que *"é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais e correlacionados, a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim"*.

No caso dos autos, trata-se de medicamento administrado pelo próprio paciente, em ambiente domiciliar, inexistindo óbice para sua aquisição diretamente pelo usuário, não sendo de cobertura obrigatória pelo plano de saúde.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. TJSP, com relação a fármacos similares:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer, visando compelir a ré a fornecer o medicamento Semaglutida injetável (Ozempic), para paciente em sobrepeso, ex-obesa e com histórico familiar de câncer familiar. Sentença de procedência. Inconformismo (...). Discussão acerca da existência de evidências científicas sobre a eficácia do medicamento no uso pretendido que perde relevância no caso concreto, pois o fármaco requerido é de uso domiciliar. Exclusão contratual para medicamentos para uso domiciliar que tem

respaldo legal. Medicamento que não corresponde a antineoplásico oral. Impossibilidade de se atribuir à iniciativa privada o dever de assumir todo e qualquer custo não previsto no contrato. Inteligência do art. 10, inciso VI da Lei nº 9.656/98. Precedentes. Exclusão lícita. Fornecimento indevido. Sentença de improcedência. RECURSO PROVIDO, nos termos da fundamentação. (Ap. 1002552-42.2022.8.26.0068, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 18.10.23)

Apelação Plano de saúde - Obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais Requerente portadora de Obesidade (Cid E66.9) - Fornecimento de medicamento - Recusa de cobertura sob a alegação de se tratar de medicamento para uso domiciliar e sem previsão de reembolso Sentença de improcedência - Contrato que prevê expressamente a exclusão de fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar (cláusula 14.1.10 das Condições Gerais) - Recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça com entendimento no sentido de afastar a obrigatoriedade de fornecimento do medicamento por se tratar de fármaco que "não se enquadra como antineoplásico oral, nem como

medicação assistida (home care)" (AREsp n. 2.310.638, Ministro Raul Araújo, DJe de 03/07/2023) - Permissivo legal (art. 10, VI, da Lei nº. 9.656/98), inexistindo abusividade ou ilicitude na negativa de custeio/fornecimento Obrigatoriedade de cobertura pela operadora do plano de saúde que deve, mesmo, ser afastada. (...) (Ap. 1007950-44.2022.8.26.0011, 4a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enio Zuliano, j. 11.10.23).

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE Pretensão de fornecimento do medicamento Saxenda® (liraglutida) Autora diagnosticada com obesidade grau 1 Sentença procedente Insurgência da operadora ré Acolhimento Medicamento de uso domiciliar Desnecessidade de acompanhamento de profissional da saúde Doença não neoplásica Negativa de cobertura que não se configura abusiva Inteligência do art. 10, VI da Lei 9656/98 Fármaco que pode ser adquirido em farmácias Precedentes do STJ e do TJSP Improcedência da demanda decretada Sentença reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. (Ap. 056610-96.2022.8.26.0002, 8a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 13.09.23).

Além disso, anoto que o medicamento não está previsto no rol de

cobertura obrigatória da ANS, tampouco foi objeto de contratação específica junto à ré.

Frisa-se que não se discute aqui a necessidade ou pertinência do tratamento recomendado pelo médico assistente, mas tão somente a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde.

Assim, a exclusão contratual de cobertura para medicamentos de uso domiciliar deve ser considerada válida no caso concreto, sendo de rigor a manutenção da r. sentença vergastada.

Nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos pelos apelantes são majorados para 12% da mesma base de cálculo, com observância da justiça gratuita deferida à autora.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora